

2. Na espécie, o advogado do agravante tomou ciência da decisão agravada em 16.11.2009, segunda-feira, conforme certidões de fls. 515 e 516. Entretanto, o agravo regimental foi interposto apenas em 20.11.2009, sexta-feira, razão pela qual é intempestivo.

3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ricardo Lewandowski.

Brasília, 3 de dezembro de 2009.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº **35.386** – CLASSE 32ª – TUPÃ – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal.

Advogados: Concita Ayres Cernicchiaro e outros.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Waldemir Gonçalves Lopes.

Advogados: Antonio Paulo de Mattos Donadelli e outros.

Ementa:

Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional.

1. Se o partido, autor da ação, não interpôs recurso especial contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, dele só recorrendo o Ministério Público, não pode a agremiação, posteriormente, apresentar agravo regimental em face da decisão monocrática proferida nesta Corte Superior.

2. No que tange às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, deve ser observado o princípio da proporcionalidade na imposição das sanções.

3. Diante da configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições e não havendo elementos no acórdão regional que permitam aferir uma maior gravidade da conduta apurada para a aplicação da pena de cassação, deve apenas ser imposta ao representado a pena de multa e em seu grau mínimo.

Agravo regimental da agremiação não conhecido e agravo regimental do Ministério Público desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e desprover o agravo regimental do Ministério Público Eleitoral, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de novembro de 2009.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 123/ 2010

RESOLUÇÃO

23.186 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.263 – CLASSE 26ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Requerente: Claudia Nunes Pinta Gama.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL INDEFERIDO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. SÚMULA 473/STF. REQUISITOS DE VALIDADE PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO.

1. Inexistência de fato novo capaz de alterar o entendimento emanado pela Presidência da Corte em junho de 2007.

2. A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade (Súmula nº 473/STF).

3. No caso, não há se falar em nulidade dos atos, porque presentes todos os requisitos de validade: objeto, competência, finalidade, forma e motivação.

4. Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

23.198 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.096 – CLASSE 19ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Ementa:

Altera dispositivos da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, diante do disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e considerando a necessidade de aperfeiçoamento das normas que disciplinam a entrega das relações de filiados à Justiça Eleitoral, resolve:

Art. 1º Os arts. 12, *caput*, 13, § 3º, 14, *caput*, e 28, *caput*, da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Detectada duplicidade de filiação, serão expedidas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

(...)

Art. 13. (...)

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para o fim de identificação de dupla filiação.

(...)

Art. 14. As funcionalidades de reversão de cancelamento e de reversão de exclusão de registro de filiação estarão disponíveis no Sistema de Filiação Partidária exclusivamente para cumprimento de determinações judiciais, sendo necessária, para utilizá-las, a identificação do processo em que determinada a providência.

Art. 28. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário.

Art. 2º O art. 21 da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido de parágrafo único nos seguintes termos:

Art. 21 (...)

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cujo cancelamento somente se completará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2009.

Carlos Ayres Britto - Presidente, Felix Fischer - Relator, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 24 / 2010

RESOLUÇÕES

23.182 - CONSULTA Nº 1.690 – CLASSE 10ª – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Consulente: Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. MUDANÇA PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO 22.610/2007. RETORNO A PARTIDO. APLICABILIDADE. CONSULTA CONHECIDA.

I – As mudanças partidárias ocorridas a partir de 27/3/2007, ainda que se trate de retorno à agremiação partidária pela qual o agente político tenha sido eleito, estão sujeitas às regras estabelecidas pela Resolução 22.610/2007.

II – Consulta conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

Brasília, 3 de dezembro de 2009.

23.194 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 588 – CLASSE 44ª – IELMO MARINHO – RIO GRANDE DO NORTE.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Ementa: